



A.I. Nº - 232948.0037/22-0
AUTUADO - LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA E AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO/ INFRAZ ATACADO

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0111-06/23-VD**

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES TRIBUTADAS TIDAS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto ora reclamado foi recolhido via conhecimentos de transporte complementares de ICMS, que inclusive não tiveram circulação física, o que foi reconhecido por um dos autuantes. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 16/09/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 45.932,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de recolhimento do imposto, em razão da prestação de serviços de transporte tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (02, 03 e 04/2019).

Código da infração: 002.007.003. Enquadramento legal: artigos 1º, II; 2º, VI e 32 da Lei 7.014/96.

Consta que se refere a prestações interestaduais, nas quais figurou como tomador MG ÓXIDOS MINERAÇÃO LTDA. BA, CNPJ 25.462.356/0003-30, e destinatário ARCELORMITTAL BRASIL S/A ES, CNPJ 17.469.701/0104-82, com ICMS não recolhido pelo primeiro, o que violou as premissas do art. 298 do RICMS/12 e da IN 67/97, conforme os conhecimentos de transporte discriminados no demonstrativo (fls. 07/08).

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 13/14 (frente e verso), na qual inicia aduzindo a tempestividade da peça e assegurando que não há irregularidades nas prestações do serviço ou no recolhimento do tributo.

Segundo alega, os conhecimentos de transporte eletrônicos discriminados no verso da fl. 13 (CT-e), que são aqueles fiscalizados de 02/02/2019 até 03/04/2019, possuem CT-es complementares de ICMS, com o devido destaque do imposto.

Sustenta que a exigência configura *bis in idem*, pois o gravame como um todo foi regularmente recolhido na apuração mensal. Alega que os CT-es originários foram corretamente referenciados nos campos das observações gerais dos CT-es complementares. Para comprovar o quanto alegado, copia à fl. 14 o referido campo do CT-e complementar de ICMS cujo CT-e de origem é o de nº 5.199, de 02/02/2019 (demonstrativo de fl. 07).

Junta cópias da EFD (Escrituração Fiscal Digital), documentos de arrecadação estadual (com comprovantes de pagamento), e conclui pedindo deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 31/32, um dos autuantes assevera que o tomador dos serviços não reteve o ICMS atinente às prestações relacionadas, motivo pelo qual caberia ao autuado o recolhimento do tributo, na condição de responsável solidário.

Entretanto, após analisar a EFD do impugnante, reconhece que, de fato, as suas argumentações defensivas são verdadeiras, pois todo o imposto ora reclamado foi recolhido via conhecimentos de transporte complementares de ICMS, que inclusive não tiveram circulação física.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação da falta de recolhimento do imposto, em razão da prestação de serviços de transporte tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Segundo os auditores, trata-se de prestações interestaduais, nas quais figurou como tomador MG ÓXIDOS MINERAÇÃO LTDA. BA, CNPJ 25.462.356/0003-30, e destinatário ARCELORMITTAL BRASIL S/A ES, CNPJ 17.469.701/0104-82, com ICMS não recolhido pelo primeiro, o que violou as premissas do art. 298 do RICMS/12 e da IN 67/97, conforme os conhecimentos de transporte discriminados no demonstrativo (fls. 07/08).

O art. 298 do RICMS/12 vigente à época dos fatos determinava que:

“Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte, contratado pelo remetente da mercadoria, inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por:

I – transportador autônomo;

II – empresa transportadora não inscrita neste estado, ainda que optante pelo Simples Nacional;

III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional”.

O tomador dos serviços não reteve o ICMS atinente às prestações relacionadas, motivo pelo qual caberia ao autuado o recolhimento do tributo, na condição de responsável solidário.

Entretanto, da análise da EFD do contribuinte, verifica-se que, de fato, as suas argumentações defensivas são verdadeiras, pois o imposto ora reclamado foi recolhido via conhecimentos de transporte complementares de ICMS, que inclusive não tiveram circulação física, o que foi reconhecido por um dos autuantes.

Infração descaracterizada.

Em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232948.0037/22-0, lavrado contra LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Sala das Sessões Virtual do CONSEF, 03 de maio de 2023.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR